

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB em desfavor da Fundação José Américo - FJA, beneficiária de recursos públicos transferidos, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, diretor executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti, diretor adjunto da FJA, e José Ivanildo de Vasconcelos, fiscal do convênio, em razão da impugnação de despesas do Convênio 228/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “Implantação da III Fase do Campus IV - Centro de Ciências Aplicadas e Educação - Litoral Norte”.

2. A motivação inicial desta TCE foi o desvio dos recursos públicos, mediante transferências bancárias entre contas de convênios e/ou contratos, com a intenção de, momentaneamente, cobrir saldos a descoberto, como também por meio de transferências para a própria conta bancária da fundação, fato citado no Relatório de Auditoria Especial da UFPB e comprovado posteriormente.

3. Embora o tomador de contas especial tenha impugnado parcialmente as despesas do Convênio 228/2007 e apurado como prejuízo o valor original de R\$ 520.836,37, o que foi inclusive corroborado pela CGU, a então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB concluiu pela impugnação total das despesas, haja vista a falta de elementos essenciais para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, como relatório de cumprimento do objeto, relatório de fiscalização e declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento e, principalmente, documentos fiscais que respaldassem a relação de pagamentos apresentada, o que impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos e da realização do objeto.

4. Promovidas as citações de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e da Fundação José Américo, não houve apresentação de defesa por nenhum deles, havendo, exclusivamente, a habilitação de advogado de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira.

5. Importante destacar que o responsável José Ivanildo de Vasconcelos, fiscal do aludido convênio, não foi citado por este Tribunal porque as irregularidades constantes dos autos não decorreram de falhas na fiscalização do ajuste, mas, sim, de sua gestão financeira e contábil, aspectos não gerenciados pelo fiscal.

6. Nesse sentido, merece acolhida a proposta de exclusão de sua responsabilidade neste processo.

7. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Adoto tais manifestações como razões de decidir no mérito este processo, com os adendos que julgo pertinentes.

9. Os responsáveis tiveram oportunidade de apresentar defesa no âmbito deste Tribunal, mas não implementaram qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, caracterizou revelia.

10. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

11. Relembro que os responsáveis em questão já são conhecidos deste Tribunal.

12. Pesquisa efetuada no sistema processual do TCU demonstrou a seguinte situação:

Processo (TC)	Acórdão	Deliberação
027.949/2014-1	1992/2018-1ª Câmara	Contas irregulares, débito solidário e multa
028.241/2014-2	592/2018-Plenário	Contas irregulares, débito solidário, multa e inabilitação de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia

		Cavalcanti
027.828/2014-0	Processo ainda não julgado. Não há responsabilidade de Roberto Maia Cavalcanti	
023.182/2015-6	Processo ainda não julgado. Não há responsabilidade de Roberto Maia Cavalcanti	
030.934/2015-0	194/2019-Plenário	Contas irregulares, débito solidário, multa e inabilitação de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e arresto de bens
029.349/2015-0	Processo ainda não julgado. Não há responsabilidade de Roberto Maia Cavalcanti	
033.326/2015-0	Processo ainda não julgado. Não há responsabilidade de Roberto Maia Cavalcanti	
000.680/2015-0	Processo ainda não julgado	
020.699/2015-8	Processo ainda não julgado. Não há responsabilidade de Roberto Maia Cavalcanti	
020.631/2015-4	Processo ainda não julgado. Não há responsabilidade de Roberto Maia Cavalcanti	
013.722/2016-6	Processo ainda não julgado	
009.452/2016-8	Processo ainda não julgado. Não há responsabilidade de Roberto Maia Cavalcanti	
004.871/2016-2	Processo ainda não julgado	
003.889/2016-5	Processo ainda não julgado. Não há responsabilidade de Roberto Maia Cavalcanti	
011.449/2018-7	Processo ainda não julgado. Não há responsabilidade de Roberto Maia Cavalcanti	
036.372/2018-8	Processo ainda não julgado	
004.855/2018-3	Processo ainda não julgado. Não há responsabilidade de	

	Roberto Maia Cavalcanti	
--	-------------------------	--

13. Ante a gravidade dos fatos por eles praticados, a materialidade e a reincidência na prática de irregularidades causadoras de prejuízos aos cofres públicos, arbitro a multa do art. 57 da Lei Orgânica desta Casa em seu percentual máximo de 100% do valor atualizado do dano e defendo que seja solicitada à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos citados responsáveis, nos exatos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

14. Ademais, julgo que os processos antes relacionados representam alto potencial de maiores danos ao erário, o que justifica a adoção imediata de medida por parte deste Plenário no sentido de determinar à SecexTCE que, ao promover a instrução inicial dos referidos processos e de outros que porventura sejam autuados envolvendo os mesmos responsáveis tratados nestes autos, os encaminhe ao relator, incluindo, na proposta de citação, item específico para a decretação de indisponibilidade de seus bens, consoante prevê o §2º do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal.

15. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti e da Fundação José Américo, os autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do *Parquet*, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2019.

ANA ARRAES
Relatora